DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6730/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17511/2015
PROTOCOLO	: 1635583
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA – MS
JURISDICIONADO	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 270/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 089/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E DE HIGIENE
CONTRATADA	: B. A. MARQUES – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 36.306,24
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES - LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E DE HIGIENE - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe refere-se ao exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 089/2015** – (fls. 70-101) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 270/2015** - (fls. 223-234) celebrado entre as partes acima nominadas.

O objeto desta contratação é a aquisição de materiais de limpeza e de higiene para atender a Rede Municipal de Ensino (ensino fundamental, EJA e AEE) e as pré-escolas e creches do Município, conforme Cláusula Primeira - (fls. 223).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 36.306,24 (trinta e seis mil trezentos e seis reais e vinte e quatro centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda - (fls. 230).

O prazo de vigência deste Contrato compreende o período de 18/08/2015 a 31/12/2015, sujeito a prorrogação, de acordo com a Cláusula Quinta - (fls. 231).

A Equipe Técnica procedeu à análise dos atos praticados nestas fases e emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante Análise *ANA–2ICE–2937/2016* - (fls. 279-284).

O douto Ministério Público de Contas comungando do entendimento do Corpo Técnico opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, bem como pela *imposição de multa* ao gestor em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, consoante o Parecer *PAR-2ªPRC-7739/2017* - (fls. 285).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, *"a",* II, do Regimento Interno.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 089/2015* (fls. 70-101) precede à contratação, vinculando-se à Lei Federal n.º 10.520/02, Decretos Municipais n.º 168/07 e n.º 009/15, Lei Complementar n.º 123/06 e, subsidiariamente, no Estatuto das Licitações e Contratos.

Acompanhado do procedimento licitatório está a autorização para licitar, a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, a aprovação pela assessoria jurídica, o ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio e os atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado e documentos de habilitação das licitantes.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 270/2015* - (fls. 223-234), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 e o comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de materiais de limpeza e de higiene para atender a Rede Municipal de Ensino (ensino fundamental, EJA e AEE) e as pré-escolas e creches do Município, com valor de R$ 36.306,24 (trinta e seis mil trezentos e seis reais e vinte e quatro centavos) e prazo de vigência estimado para o período de 18/08/2015 a 31/12/2015, sujeito a prorrogação, de acordo com o instrumento contratual - fls. 223-234.

Após análise dos autos, o Corpo Técnico entende que todos os atos praticados estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (fls. 283), *verbis:*

"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 89/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 270/2015 celebrado entre o Município de Ivinhema (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) e a empresa B. A. Marques - me (CNPJ nº 15310.799/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada."

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, e *imposição de multa* ao gestor, *in verbis:* (fls. 285)

"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 2937/2016 (peça nº 22), este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório e pela REGULARIDADE da formalização do contrato administrativo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa dos documentos, se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas."

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 089/2015** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 270/2015** celebrado entre o **Município de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **B. A. Marques - ME**, CNPJ/MF nº 15.310.799/0001-90, representada pela Senhora Bruna Ávila Marques, CPF/MF nº 020.837.671-28, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator